

SES  
SECRETARIA DE  
ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DE  
**MATO  
GROSSO**

Fls. n.º 1533  
B  
SES-MT

Protocolo n.º: 619623/2018      Data: 03/12/2018 14:32

Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): GRUPO GAMP GESTÃO DE SAÚDE FOCADA EM RES  
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Resumo: RECURSO ADMINISTRATIVO CHAMAMENTO PÚBLICO 003/  
SES/MT/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO 13.256/2018.  
36135398

Setor Origem: PROTOCOLO SES  
Setor Destino: SUAC - SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E

Volume: 1 de 1



0 000093 906081

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES.

**Chamamento Público nº 003/SES/MT/2018**  
**Processo Administrativo nº 13.256/2018**

**GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 5.3.1 do edital, apresentar as anexas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Moriah, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Moriah, ora Recorrente, que se insurgiu em relação à habilitação do GAMP, ora Recorrido, alegando descumprimento das alíneas “a” e “d” do item 4.5 do edital, por possuir impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública e por suposta declaração de inidoneidade da entidade, bem como por suposta ausência de comprovação pelo Recorrido de possuir responsável técnico em seus quadros.

**PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**  
Rua George Ohm, 206, Brooklin Novo  
Berrini - Torre A 11º Andar, Conjunto 111  
São Paulo/SP | CEP: 04576-020  
(11) 2500.3886 | 2500.3887  
grupogamp@grupogamp.org.br  
www.grupogamp.org.br

**ESCRITÓRIO OPERACIONAL**  
Rua George Ohm, 206, Brooklin Novo  
Berrini - Torre A | 6º Andar, Conjunto  
62/63 - São Paulo/SP | CEP: 04576-020  
(11) 4420.4700

**SEDES FILIAIS**  
Canoas/RS: (51) 3051.1020  
Dourados/MS: (67) 2108.0600  
Florianópolis/SC: (48) 3031.8653  
Manaus/AM: (92) 3133.3145  
Paraibuna/SP: (12) 3974.0008  
Recife/PE: (81) 3128.5497

Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
Data: 03/12/2018 - 14:32

Protocolo n.: 619623/2018  
36135398

Nobre Julgador, as alegações do Recorrente não devem prosperar, conforme será adiante demonstrado.

**II – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE  
HABILITOU O RECORRIDO NO CERTAME**

**II. 1 – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA LICITAR OU  
CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE IDONEIDADE (ITEM 4.5, ALÍNEAS  
“A” E “D”)**

O Recorrido apresentou corretamente a declaração prevista no item 5.3, alínea e) do edital, na medida em que não possui qualquer impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública e, tampouco, foi declarada inidônea pela Administração.

Conforme se infere das próprias razões recursais, a decisão proferida em caráter liminar (precário) na ação civil pública da Comarca de Aparecida suspendeu a continuidade **especificamente do Contrato de Gestão nº 112/2018** celebrado entre o Município de Aparecida e o Recorrido, bem como proibiu a celebração de eventual outro contrato de gestão entre referidas partes.

**Desse modo, se nem mesmo em relação ao próprio Município de Aparecida o Recorrido está momentaneamente impedido de participar de licitações e de realizar outros contratos, que dirá em relação aos demais entes da federação!**

Esclarece o Recorrido que já comprovou nos autos da ação civil pública que não existe ilegalidade a respaldar a suspensão do Contrato de Gestão nº 112/2018, tampouco o pedido de sua anulação, sendo importante lembrar que **os efeitos**



da decisão final que ainda será proferida pelo Poder Judiciário se restringirão àquela demanda.

Importa ressaltar, ainda, que o impedimento legal previsto na alínea “d” do item 4.5 do edital se restringe à Administração Pública do Estado do Mato Grosso, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do entendimento sumulado da referida Corte:

*Como bem assentado nas manifestações que instruem o feito, este Tribunal possui entendimento no sentido de que as penalidades de suspensão, fixadas nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, se restringem a esfera da Administração que efetivamente aplicou a pena, sendo necessária a correção do texto editalício nesse aspecto específico.*

(...)

*Com efeito, tais conclusões guardam simetria com a jurisprudência desta Corte, como é possível verificar no que foi decidido no Processo nº 8054.989.15, de relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, julgado por este Plenário na sessão de 02/12/15, sendo de interesse a transcrição do seguinte trecho do voto condutor da decisão:*

*“Mais uma vez se apresenta para enfrentamento a questão afeta à abrangência dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação das penalidades previstas no inciso III, do artigo 87, da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520/02.*

*A respeito do tema, na sessão de 29 de abril de 2015, ao apreciar a representação abrigada nos autos do TC-2009.989.15-3, este E. Plenário acolheu o voto do E. Conselheiro Renato Martins Costa, reafirmando que os efeitos do impedimento de licitar e contratar haverão de se limitar, “mutatis mutandis”, à esfera de atribuição da pessoa jurídica de público responsável pela aplicação da penalidade.*

*O julgamento ressalvou desta condição a extensão da eficácia do decreto de inidoneidade previsto no inciso IV, do art. 87 da Lei 8.666/93, que produz alijamento temporário de qualquer aspiração de contratar com a Administração Pública, em sentido lato.*

*O Plenário firmou deste modo, sua posição em relação ao tema, ou seja, as sanções administrativas aplicadas com fulcro no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 e, também, no artigo 7º da Lei 10.520/02 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) terão efeitos restritos aos procedimentos licitatórios lançados pelo Órgão que tenha aplicado as penalidades.*

*Neste panorama, não há como acolher a pretensão da Municipalidade em imprimir efeitos mais amplos às sanções de suspensão temporária*



*de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. O edital deverá ser reformado para que a vedação incida apenas sobre as entidades apenadas com suspensão ou impedimento no âmbito do Município de Barueri”.*

*Desse modo, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, para que a vedação estatuida na alínea “i” do subitem 6.2 seja limitada apenas as empresas apenadas com suspensão no âmbito da Administração promotora do certame. (TCs nº 373.989.16-9 e nº 3402.989.16-4, rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 23/03/2016).*

**SÚMULA Nº 51** - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, **ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.** (destaques nossos)

Portanto, não há contra o Recorrido qualquer decisão, judicial ou administrativa, que lhe impeça de licitar ou contratar com o Estado do Mato Grosso (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/02).

De outro lado, jamais o Recorrido foi declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração, sendo certo que o Recorrido goza de credibilidade para assumir os serviços licitados.

Além disso o Recorrido foi devidamente qualificado como organização social pelo Estado do Mato Grosso por ter cumprido os requisitos do decreto estadual nº 1.205/2017, não remanescendo dúvidas de que o recurso interposto deve ser improvido para manter sua habilitação no certame.

## **II. 2 – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À COMPROVAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 5.3, INCISO III, ALÍNEA “B”)**

O Recorrido apresentou contrato de prestação de serviços médicos celebrado com o seu responsável técnico, Dr. Cássio Souto dos Santos,

**PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**  
Rua George Ohm, 206, Brooklin Novo  
Berrini - Torre A 11º Andar, Conjunto 111  
São Paulo/SP | CEP: 04576-020  
(11) 2500.3886 | 2500.3887  
grupogamp@grupogamp.org.br  
www.grupogamp.org.br

**ESCRITÓRIO OPERACIONAL**  
Rua George Ohm, 206, Brooklin Novo  
Berrini - Torre A | 6º Andar, Conjunto  
62/63 - São Paulo/SP | CEP: 04576-020  
(11) 4420.4700

**SEDES FILIAIS**  
Canoas/RS: (51) 3051.1020  
Dourados/MS: (67) 2108.0600  
Florianópolis/SC: (48) 3031.8653  
Manaus/AM: (92) 3133.3145  
Paraibuna/SP: (12) 3974.0003  
Recife/PE: (81) 3128.5497



juntamente com a prova de inscrição do referido profissional no Conselho Regional do Conselho de Medicina do Estado de São Paulo, em cumprimento ao item 5.3, inciso III, alínea “b”, do edital.

Ao contrário do que expõe o Recorrente, a comprovação do vínculo profissional pode ser dar mediante a contratação de profissional autônomo, conforme expressamente autoriza a súmula nº 25 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a seguir destacada:

*SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

Assim, a cópia do contrato de prestação de serviços apresentada pelo Recorrido constitui instrumento eficaz e legal para comprovação da vinculação da entidade com o seu responsável técnico.

Por outro lado, em oposição ao que constou no recurso administrativo, este ajuste firmado pelo Recorrido se encontra atualmente vigente, já que o prazo contratual vigorará pelos prazos especificados nos contratos de gestão, como o contrato objeto da presente disputa. É o que deflui do parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato adiante reproduzido:

*“o presente contrato vigorará pelo prazo de estabelecimento, por força dos Contratos de Gestão contidos da data de assinatura pela CONTRATANTE, podendo ser renovado de forma automática e sucessiva ou denunciado por qualquer das partes”.*

O objeto do contrato também está perfeitamente delimitado e envolve todos os contratos de gestão assumidos pelo Recorrido, não havendo

**PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

Rua George Ohm, 206, Brooklin Novo  
Berrini - Torre A 11º Andar, Conjunto 111  
São Paulo/SP | CEP: 04576-020  
(11) 2500.3886 | 2500.3887

grupogamp@grupogamp.org.br  
www.grupogamp.org.br

**ESCRITÓRIO OPERACIONAL**

Rua George Ohm, 206, Brooklin Novo  
Berrini - Torre A | 6º Andar, Conjunto  
62/63 - São Paulo/SP | CEP: 04576-020  
(11) 4420.4700

**SEDES FILIAIS**

Canoas/RS: (51) 3051.1020  
Dourados/MS: (67) 2108.0600  
Florianópolis/SC: (48) 3031.8653  
Manaus/AM: (92) 3133.3145  
Paraibuna/SP: (12) 3974.0003  
Recife/PE: (81) 3128.5497



irregularidade nesse tocante, consoante dispõe a cláusula segunda, parágrafo primeiro do contrato:

*“o objeto do presente instrumento é a prestação pelo CONTRATADO (a) de serviços profissionais médicos, técnicos e especializados pela Responsabilidade Técnica perante aos contratos de gestão e da prestação de serviços médicos, aptos para atender às necessidades”*

Destarte, está claro que o Recorrido atendeu plenamente item 5.3, inciso III, alínea “b” do edital, razão pela qual não deve ser mantida a sua habilitação no presente certame.

### III – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pelo Instituto Moriah, a fim de que seja mantida incólume a habilitação do Recorrido no certame, como medida de direito e de Justiça!

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

**GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA**

**MICHELE APARECIDA DA CÂMARA ROSIN - DIRETORA PRESIDENTE**